

**PORTARIA DE
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL**

Objeto investigativo: Apuração de eventual burla aos critérios estabelecidos no Plano Nacional de Imunização contra COVID-19;

Investigados: a apurar

Suposta vítima: a coletividade

Data dos fatos: a partir de 17/01/2021 (início das vacinações contra COVID-19 na Capital de São Paulo).

Crimes a serem apurados: artigos 299 (falsidade ideológica), 312 e 327 (peculato e funcionário público por equiparação), 313-A (inserção ou facilitação, pelo funcionário autorizado, à inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano), 317 (corrupção passiva), 333 (corrupção ativa), todos do Código Penal.

Instaurado de ofício pelos Promotores de Justiça Criminais da Capital

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nas Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93 e Lei Complementar Estadual n. 734/93) e na forma dos arts. 1º e 2º, II, 3º, par. 3º, todos da Resolução n. 181/17, do Conselho Nacional do Ministério Público e:

1) Considerando terem os subscritores tomado conhecimento de que **a Promotoria de Justiça da Saúde Pública da Capital expediu, em 09/02/2021, recomendação** aos SENHORES PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e aos SENHORES SECRETÁRIOS ESTADUAL E MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, adotem as seguintes providências: (i) Encaminhamento àquela Promotoria de Saúde, das ações administrativas adotadas para efetivo registro e controle da vacinação, bem como

Portaria de instauração de Procedimento Investigativo Criminal
Comarca de São Paulo

publicização nos seus respectivos sites, dos dados da vacinação, quais sejam, DRS, unidade de saúde (pública, privada ou terceirizada), data da vacinação e nome do cidadão vacinado; (ii) Caso os senhores gestores adotem o entendimento, não esposado por aquela Promotoria de Justiça de Saúde, de que necessitam de autorização judicial para precaução contra eventual responsabilização pela Lei de Proteção de Dados, comprovem ter ajuizado, por suas Procuradorias, a ação judicial competente para a obtenção da referida autorização, ressaltando-se que, num contexto de fraude e burla aos critérios de priorização para a vacinação, presentes as condições técnicas e o dever de publicização dos dados da vacinação, a inércia não socorre os Gestores Públicos que, em demonstração de boa-fé, devem determinar as providências cabíveis para atendimento dos princípios que regem a administração pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dando satisfação de suas opções administrativas aos cidadãos/eleitores.”

2) Considerando que no teor da Recomendação expedida pela Promotoria de Justiça da Saúde Pública, há notícia de três graves fatos, a saber:

a) “Logo na primeira semana de vacinação, passaram a ser postadas nas redes sociais notícias de que o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP estava burlando os critérios de prioridade, pois estava vacinando todos os seus profissionais/voluntários, mesmo que não fizessem parte do grupo de profissionais prioritários para vacinação. Inclusive, a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo questionou as razões do HC ter recebido 30.000 doses para vacinação, ao passo que o Município de São Paulo, que conta com 500 mil profissionais de saúde na rede pública e privada, recebera somente 203.000 doses. Além disso, a Promotoria de Saúde recebeu representação com listagem geral dos que teriam sido vacinados no HC e algumas representações declinando os nomes de pessoas que teriam sido vacinadas fora dos grupos prioritários. Na ocasião, oficiou-se a Secretaria Estadual de Saúde, solicitando (i) identificação dos profissionais vacinados no HC, contendo qualificação, função exercida e instauração de Procedimento Administrativo pela SES para apuração dos fatos, bem como solicitando que (ii) a SES esclarecesse qual o procedimento que adotaria doravante para que a vacinação fosse fiel ao Princípio da Transparência, possibilitando a checagem dos vacinados pela coletividade e garantindo a

observância dos critérios de prioridade definidos pelo Estado e pelo próprio Ministério da Saúde.”

b) “Como se não bastassem as notícias veiculadas em relação ao HC, a Ouvidoria do Ministério Público recebeu e encaminhou para a Promotoria de Saúde da Capital e para as Promotorias de Saúde do interior centenas de reclamações de burla ao critério da prioridade na vacinação por inúmeros hospitais e unidades de saúde da administração direta/indireta do Estado de São Paulo, bem como por hospitais privados da cidade de São Paulo, os quais receberam vacinas distribuídas pelo Município de São Paulo. Tais reclamações foram encaminhadas às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde de São Paulo para a devida apuração dos fatos noticiados em cada uma delas.”

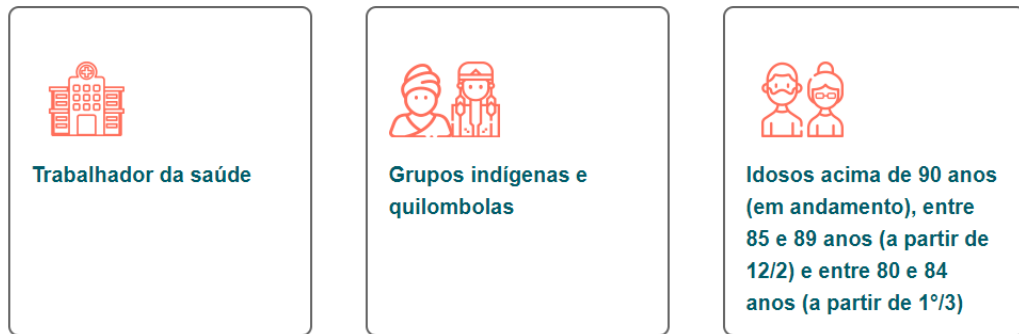
c) “Especificamente quanto às inúmeras notícias postadas em redes sociais acerca de vacinação no HCFMUSP em profissionais/voluntários que não faziam parte do grupo prioritário, nas respostas encaminhadas pela Secretaria Estadual à Promotoria de Saúde da Capital, o Governo Estadual não demonstrou (i) ter efetuado investigação para levantar os nomes e os cargos dos vacinados no HC e (ii) não comprovou ter instaurado Procedimento Administrativo para apuração de responsabilidade funcional no âmbito do Hospital das Clínicas e também da Secretaria (que autorizou a liberação de vacinas como se fosse uma vacinação qualquer, com doses abundantes, sem exigir a efetiva priorização de trabalhadores da linha de frente e permitindo que o HC, que é somente mais um hospital da rede, efetuasse plano autônomo de vacinas, não seguindo o plano geral de vacinação). No mais, (iii) a análise das respostas enviadas pela Diretoria Clínica e Superintendência do HC à Secretaria Estadual denotaram a inexistência de compromisso ou senso de dever legal para esclarecimento dos fatos pelos servidores públicos envolvidos.”

3) Considerando a possibilidade de ocorrência concreta de burla aos critérios estabelecidos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19¹ e no Plano Estadual de Vacinação², cujo público alvo segue abaixo discriminado no site eletrônico do Governo do Estado de São Paulo (até a presente data: 17/02/2021):

¹ https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpni_18h05.pdf

² https://vacinaja.sp.gov.br/?utm_source=portal&utm_medium=banner&utm_campaign=Vacinaja

Público alvo da 1ª fase da vacinação



Se você se encaixa em um desses grupos, faça seu cadastro

4) Considerando que em razão das denúncias relatadas na recomendação da Promotoria de Justiça de Saúde Pública da Capital é plenamente possível que tenham ocorrido ou estejam sendo praticados crimes de falsidade ideológica (falso registro de idade para vacinação ou inclusão em grupo vulnerável sem que isso represente a verdade); peculato (com apropriação e/ou desvio de lotes de vacinas por parte de profissionais da saúde e/ou particulares e agentes por equiparação, para vacinação de pessoas não incluídas nos grupos prioritários); corrupção passiva (solicitação de valores e/ou benefícios por parte de agentes públicos, para vacinação de pessoas que não estão incluídas no grupo de pessoas prioritárias); corrupção ativa (oferta de valores e/ou benefícios por particulares a agentes públicos para vacinação de pessoas que não estão incluídas no grupo de pessoas prioritárias), todos do Código Penal.

5) Considerando que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, sendo plenamente possível que realize investigações diretamente, conforme já pacificado pelo STF no REExt 593.727 e até porque sequer se verifica qualquer notícia de que a Polícia Civil tenha instaurado, até o momento, inquérito policial para apuração dos graves fatos, máxime em casos como o presente, que envolve situação delicadíssima de escassez de

Portaria de instauração de Procedimento Investigativo Criminal
Comarca de São Paulo

vacinas destinadas a grupos prioritários de COVID-19 que podem estar sendo desviadas para todos os fins que não os de respeito à lei;

6) Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, que deve vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação de sua convicção, sempre que assim se verificar imprescindível – bem o caso em análise;

7) **Resolve:**

a) Instaurar **Procedimento Investigatório Criminal**, com vistas a apuração dos fatos acima mencionados, a saber:

a.1) artigos 299 (falsidade ideológica), 312 e 327 (peculato e funcionário público por equiparação), 313-A (inserção ou facilitação, pelo funcionário autorizado, à inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano), 317 (corrupção passiva), 333 (corrupção ativa), todos do Código Penal.

a.2) Investigados: **a apurar**

a.3) Suposta vítima: **coletividade**

a.4) Data provável dos fatos: a partir de 17/01/2021, (início das vacinações contra COVID-19 na Capital de São Paulo).

a.5) Instaurado de ofício pelos Promotores de Justiça Criminais da Capital;

8) **Determina-se:**

a) a autuação e a fim de garantir-se publicidade, o registro do presente procedimento no SIS Criminal, encaminhando-se uma cópia para cada um dos 6 Promotores de Justiça Secretários Criminais para ciência e para que cientifiquem todos os demais promotores de justiça criminais da Barra Funda; oficiando-se também ao CAO-CRIM para ciência à Procuradoria Geral de Justiça e ao CSMP/SP para idêntica ciência;

b) a livre distribuição da presente portaria, nos termos do art. 3º, par. 3º, da Resolução n. 181/17 do CNMP, **registrada ao(à) promotor(a) de justiça para o(a) qual vier a ser distribuído, que, caso não disponha de meios para promover o devido trâmite desta investigação, os subscritores desta portaria se dispõem a fazê-lo, sem ônus para o Ministério Público, bastando a solicitação à PGJ para que os designe para tal mister.**

c) que se expeçam ofícios às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde **para que enviem a relação de pessoas vacinadas na Capital do Estado de São Paulo, com discriminação específica a quais dos grupos vulneráveis referidos no Plano de Imunização pertencem;**

d) que sejam obtidas cópias das denúncias contidas do procedimento SIS n.14.0725.0000230/2020-5 (SEI n. 29.0001.0031984.2020-25) da Promotoria de Justiça da Saúde da Capital que deram origem à Recomendação 2015084 daquela Promotor de Justiça da Saúde da Capital acima citada; juntando-se a este procedimento;

e) que se solicite, via ofício, à Procuradoria Geral de Justiça, para que priorize o encaminhamento de toda e qualquer denúncia de burla à fila de vacinação contra COVID-19 para o email da **3pjcrim@mpsp.mp.br (caso o procedimento permaneça com atribuição entre os subscritores)** para a devida juntada no presente procedimento e adoção das medidas investigativas criminais cabíveis;

f) com a vinda das respostas tornem conclusos para apreciação;

São Paulo, 17 de fevereiro de 2021.
Fernando Henrique de Moraes Araújo
**44º Promotor de Justiça
Criminal da Capital**

Tomás Busnardo Ramadan
**101º Promotor de Justiça Criminal
da Capital**

Cássio Roberto Conserino
**106º Promotor de Justiça Criminal
da Capital**